

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2024.0000367536

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1031518-64.2019.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que são apelantes MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. e MANATI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A., é apelado AIRTON CARLOS DEL AGNEZZE.

**ACORDAM**, em 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), HELIO FARIA E ERNANI DESCO FILHO.

São Paulo, 29 de abril de 2024

### HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO RELATOR

Assinatura Eletrônica



#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

### São Paulo

Apelação Cível nº 1031518-64.2019.8.26.0506

Apelantes Multiplan Empreendimentos Imobiliários S.a. e Manati Empreendimentos e

Participações S.a.

Apelado Airton Carlos Del Agnezze Comarca Ribeirão Preto – 5ª Vara Cível

#### Voto nº 47405

Embargos à execução — Nota promissória — Falsidade da assinatura do fiador — Comprovação por perícia grafotécnica — Nulidade do título e inexigibilidade de débito em relação ao embargante — Impugnação especifica — Ausência — Limitação do recurso — Matérias não devolvidas — Questões superadas.

Ônus de sucumbência – Condenação do embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios – Cabimento – Observância ao princípio da causalidade – Afastamento da verba honorária – Impossibilidade – Parte embargada que deu causa ao ajuizamento dos embargos e ofereceu efetiva resistência à pretensão inicial – Honorários advocatícios – Redução – Descabimento – Quantia fixada em observância aos requisitos legais – Artigo 85, §2º, do CPC – Sentença mantida – RITJ/SP, artigo 252 – Assento Regimental nº 562/2017, artigo 23 – Majoração dos honorários advocatícios recursais – Artigo 85, §11, do CPC.

Recurso não provido.

#### Vistos.

A r. sentença de fls. 1230/7 julgou procedentes os embargos, a fim de declarar a inexigibilidade das notas promissórias, objeto da lide, em relação ao embargante. Diante da sucumbência, carreou aos embargados o pagamento das despesas e custas do processo, bem como de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, conforme o artigo 85, §2º, do CPC.

Foram opostos embargos de declaração às fls. 1240/2 e fls. 1246/53, ambos rejeitados às fls. 1268/9.

Apelam os embargados (fls. 1272/80), a fim de que seja afastada sua condenação ao ônus de sucumbência; alegam que "...agiram na mais completa boa-fé, não apresentaram resistência, inclusive concordaram com o resultado da perícia grafotécnica, sendo de rigor a isenção dos ônus relativos à sucumbência, em tema de honorários e custas processuais, ou, alternativamente, a redução do valor fixado a título de honorários sucumbenciais, em razão de as Apelantes também terem sido vítimas da fraude."; enfatizam que, embora reconhecida a fraude, "tratou-se de falsificações feitas por criminosos experientes, com indiscutíveis aspectos gerais de originalidade, induzindo as ora Apelantes a acreditar em sua veracidade. Por esse motivo, estas também foram vítimas de um golpe muito bem calculado e forjado"; defendem que a locação estava



#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

garantida por fiança e só tomaram conhecimento da falsificação de assinatura do garantidor a partir da propositura dos embargos; pleiteiam o provimento do recurso, reformada a r. sentença, com isenção do pagamento de honorários de sucumbência e custas processuais, ou que seja reduzido o respectivo valor.

Recurso em ordem, recebido e com resposta (fls. 1294/1321), vieram os autos a esta Instância e após a C. 32ª Câmara de Direito Privado (fl. 1342), que, declinando da competência, determinou sua redistribuição a uma das Câmaras da Segunda Subseção de Direito Privado deste E. TJSP (fls. 1351/7).

Assim vieram os autos a esta C. Câmara, com oposição ao julgamento virtual, fls. 1344/5.

É o relatório.

De início, cumpre salientar que, nos limites do recurso tirado, encontram-se superadas as questões atinentes à nulidade das notas promissórias, objeto da lide, além da inexigibilidade do respectivo débito relativamente ao embargante, afirmada a falsidade das assinaturas apostas nos títulos, reconhecida por perícia grafotécnica, ausente impugnação específica por quaisquer das partes.

Cinge-se a controvérsia unicamente ao cabimento (ou não) de condenação dos embargados e apelantes no ônus de sucumbência, e respectivo arbitramento de honorários de advogado.

Na hipótese, o r. julgado de Primeiro Grau reconheceu que "...as embargadas não agiram com a cautela devida e que estivesse em seu alcance, o que evidencia a nulidade das Notas Provisórias no valor total de R\$ 145.999,69 (cento e quarenta e cinco mil, novecentos e noventa e nove reais e sessenta e nove centavos), em decorrência de falsificação das assinaturas presentes nos referidos títulos extrajudiciais. Ante o exposto, julgo procedentes os embargos, a fim de declarar a inexigibilidade das Notas Promissórias cujos valores totalizam R\$ 145.999,69 (cento e quarenta e cinco mil, novecentos e noventa e nove reais e sessenta e nove centavos) em relação ao embargante. Diante da sucumbência, arcarão as embargadas com as despesas e custas do processo, bem como em honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, conforme o artigo 85, §2°, do CPC." (fl. 1237).

Nesse contexto, conquanto sustente a parte embargada ora apelante de sua condição de boa-fé, argumentando que "...embora reconhecidas as imitações, tratou-se de falsificações feitas por criminosos experientes, com indiscutíveis aspectos gerais de originalidade, induzindo as ora Apelantes a acreditar em sua veracidade. Por esse motivo, estas também foram vítimas de um golpe muito bem calculado e forjado" (fl. 1275), e ainda que, como também afirma, "...não apresentaram resistência, inclusive concordaram com o resultado da perícia grafotécnica", tais circunstâncias, por si só, não afastam a responsabilidade da parte pelos desdobramentos e consequências da lide, e tampouco permitem que seja eximida a parte vencida do pagamento de honorários devidos ao advogado do vencedor, porquanto incontroverso ter dado causa à propositura da ação.

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Corroborando o entendimento acima, de se destacar o também o afirmado pelo próprio embargante ora apelado, "...as Apelantes resistiram muito, principalmente, na realização do Exame Pericial Grafotécnico, este confirmador da falsidade da assinatura do Apelado nas Notas Promissórias e do Reconhecimento de sua Firma no contrato que embasou as notas promissórias; resistiram contra as informações preliminares obtidas pelo Apelado junto ao Cartório que consta no reconhecimento da firma dizendo que se tratava de prova unilateral, sem valor probante."

E mais, "(...) mesmo tendo o Apelado comprovado nos autos da Execução a falsidade da sua assinatura e do reconhecimento de sua firma no contrato que embasou as notas promissórias, as Apelantes insistiram no pedido de arresto contra o Apelado (fls. 123 da execução); inclusão do nome do Apelado no SERASA/SCPC (fls. 124 da execução), na averbação de restrição junto a Matrícula 109.302/CRI de Americana (fls. 641/645), informando a existência da Ação Executiva tratada nos Embargos à Execução e que, até o momento, não se dispuseram a revogar essa anotação na Matrícula, cujos custos extrajudiciais deverão ser arcados pela Apelado, caso este queira excluir aquela constrição daquela Matrícula.". Isto é, e como destaca, "quem não resiste, não insiste na averbação de anotação de ações judiciais em Matrículas de imóveis daquele que nem sequer é devedor." (fl. 1299).

Com efeito, em relação ao ônus de sucumbência, o princípio da causalidade determina que "deve arcar com os encargos da sucumbência aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual" (STJ - 4ª Turma - REsp nº 334.786/PR - Rel. Min. Barros Monteiro – julgado em 21.05.2002. DJ 16.09.2002 p. 192).

A propósito, ensinam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery: "Princípio da causalidade. Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes, isto porque, às vezes, o princípio da sucumbência se mostra insatisfatório para a solução de algumas questões sobre responsabilidade pelas despesas do processo. O fato de, por exemplo, o réu reconhecer o pedido de imediato (CPC 269 II), ou deixar de contestar tornando-se revel, não o exime do pagamento dos honorários e custas, porque deu causa à propositura da ação (CPC 26)". (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª edição. São Paulo, RT, 2003, p. 380).

Nesse sentido, esclarecimento a respeito do aludido dispositivo: "Regras da sucumbência e da causalidade. O regime jurídico dos honorários advocatícios sucumbenciais estabelecido pelo/2015 CPC observa duas regras, a da sucumbência e da causalidade. A regra da sucumbência estabelece que a parte que perder a demanda deve pagar os honorários ao advogado da parte vencedora, como consta expressamente no caput do art. 85. Por sua vez, a regra da causalidade prevê que a parte que der causa à propositura da demanda, ainda que seja a parte vitoriosa, responde pelo pagamento dos honorários advocatícios. O art. 85, § 2°, estabelece que os honorários serão fixados entre o 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou sobre o valor atualizado da causa, quando

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

não possível as duas hipóteses anteriores. Os limites e critérios estabelecidos nos parágrafos 2° e 3° aplicam-se em toda e qualquer causa, ainda que os pedidos sejam julgados como improcedentes ou que o processo seja extinto sem resolução de mérito, independentemente de qualquer que seja o conteúdo da decisão". (Código de Processo Civil Comentado, coordenação: Helder Moroni Câmara. Almedina, 2016, pp. 148/151).

Logo, em atenção aos fatos da causa, circunstâncias da lide, e observados os atos processuais praticados pela parte embargada tendentes a oferecer efetiva resistência à pretensão da parte embargante – inclusive oferecida contestação às fls. 859/78 –, e se considerando ainda o posterior reconhecimento de nulidade dos títulos exequendos e inexigibilidade do débito em relação ao embargante, procedentes os embargos à execução, de rigor seja mantida a condenação da parte embargada no ônus de sucumbência, inclusive honorários de advogado, em respeito ao princípio da causalidade, estes fixados dentro dos patamares legais, nos termos do art. 85, caput e § 2º, do CPC, não havendo se falar em afastamento e tampouco em redução ou alteração do montante arbitrado.

Nessa direção, já decidiu este E. TJSP: "Locação comercial - Embargos à execução de título extrajudicial - Embargadas que deram causa ao ajuizamento da demanda - Encargos sucumbenciais devidos - Honorários advocatícios fixados de acordo com os parâmetros legais - Apelo improvido." (TJSP; Apelação Cível 1002703-23.2020.8.26.0506; Relator (a): Vianna Cotrim; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/02/2024; Data de Registro: 22/02/2024).

"PROCESSUAL CIVIL - Ação de execução de título extrajudicial (contrato de locação) - Prova pericial apontando a falsificação da assinatura dos embargantes - Sentença de procedência dos embargos - Apelo da embargada - Inconformismo em relação à distribuição dos encargos sucumbenciais - Propositura da execução de título extrajudicial lastreada em instrumento contratual desprovido dos pressupostos previstos no artigo 783 do Código de Processo Civil, acarretando a procedência dos embargos - Observância concomitante dos princípios da causalidade e da sucumbência - Condenação da embargada mantida - Apelação desprovida." (TJSP; Apelação Cível 1006208-96.2018.8.26.0019; Relator (a): Carlos Henrique Miguel Trevisan; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2021; Data de Registro: 11/03/2021).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO — PROCEDÊNCIA — RECONHECIMENTO DE FALSIDADE DE ASSINATURA DA FIADORA — Condenação do embargado nas sucumbências — Cabimento — Pelo princípio da causalidade, deve o exequente responder pelo referido encargo, sendo irrelevante que também tenham sido vítima de fraude, ausente distinção legal ao demandante de boa-fé — Ademais, ao reconhecer a pretensão da embargante, deve suportar o ônus da sucumbência — Artigo 90 do CPC - Sentença reformada — Deserção — Inocorrência - Recurso provido, rejeitada a preliminar." (TJSP; Apelação Cível 0020139-80.2012.8.26.0477; Relator (a): Claudio Hamilton; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/11/2017; Data de Registro: 28/11/2017).



#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Além disso, ressalta-se que "... o montante fixado a título de honorários advocatícios somente pode ser alterado se patente seu exagero ou quando fixado de forma irrisória", o que não se verifica na espécie (REsp 1421883/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 27/02/2014).

Por tais motivos, fica mantida a r. sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 252 do RITJ/SP c/c art. 23 do Assento Regimental nº 562/2017), ora adotados em complemento aos do presente voto.

Em decorrência do presente julgamento, majora-se a verba honorária arbitrada pela r. sentença, em favor do embargante, para o importe de 11% sobre o valor da causa atualizado, com fulcro no artigo 85, §§2º e 11 do CPC

Recurso não provido.

Des. Henrique Rodriguero Clavisio Relator